

Arq
13/12/04



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Acelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ nº 01.237.403/0001-11

Projeto de Lei nº 040/2004

885

Araguatins/TO, 10 de dezembro de 2004.

17 dez.

“Dispõe sobre a Cobrança de Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados ao contribuinte nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de Iluminação pública efetuada no âmbito do seu território urbano, e será cobrada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servidas pelo sistema de iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes em função do número de unidades imobiliárias servidas por iluminação pública.

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da Contribuição apurado com base no custeio anual dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos pelos contribuintes em função do número de unidades imobiliárias servidas por iluminação pública.

1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Acelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins-TO, CNPJ nº 01.237.403/0001-11

Parágrafo segundo – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º - Aplica-se à contribuição, no que couber, às normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, inclusive aquela relativa às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei que instituiu a taxa de iluminação pública.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins,
aos 10 dias do mês de dezembro de 2004.


Ronald Correa da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/nº. centro. Araguatins/TO. CNPJ nº 01.237.403/0001-11

Anexo Único ao Projeto de Lei nº /04

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KV (h)	VALORES R\$
RESIDENCIAL	0 a 50	ISENTO
	51 a 100	1,72
	101 a 200	2,22
	201 a 300	2,72
	acima de 301	3,22
COMERCIAL	0 a 50	ISENTO
	51 a 100	2,22
	101 a 200	2,72
	201 a 300	3,22
	acima de 301	3,72
INDUSTRIAL	0 a 50	ISENTO
	51 a 100	2,22
	101 a 200	2,72
	201 a 300	3,22
	acima de 301	3,72
PODER PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL	0 a 50	ISENTO
	51 a 100	2,22
	101 a 200	2,72
	201 a 300	3,22
	acima de 301	3,72

ARAGUAÍNA-TO, 10/11/2004

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Att: Sr. Ronald Correia Silva

Prezado Prefeito,

Como é do conhecimento de V.S^a, a emenda constitucional, de nº 39/2002 de 19 de dezembro de 2002, permite de forma legal a cobrança pelos municípios de contribuições para o custeio do serviço de Iluminação Pública.

A citada emenda Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). Veja o que diz na íntegra o artigo:

“Art. 149 – A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de Iluminação Pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

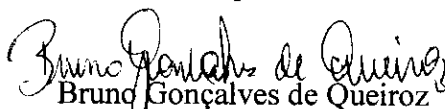
Parágrafo Único. “É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”. A cobrança conjunta da taxa na fatura da energia elétrica facilitaria aos Municípios que não precisariam criar outra estrutura para receber a contribuição.

Para instituir a cobrança de Contribuições de Iluminação pública (CIP), os Municípios encaminham projetos de leis as suas respectivas Câmaras de Vereadores, e com estas leis aprovadas, iniciam os processos de formalização de contratos com a CELTINS, para a prestação dos serviços de faturamento e arrecadação das contribuições através das contas de energia.

Os Municípios terão de aprovar leis específicas, com todas as normas para o custeio dos serviços de Iluminação Pública definidas no ano fiscal anterior ao da entrada em vigor da cobrança da nova Contribuição. Significa que, para a cobrança da CIP ano que vem, o Município terá de aprovar a sua lei ainda este ano.

Com a implantação deste processo, os Municípios, gradativamente, estão assumindo a gestão das instalações públicas dos mesmos, incluindo o atendimento das solicitações dos clientes e execução dos trabalhos de trocas de lâmpadas, reatores, luminárias e outros componentes do sistema de iluminação Pública que se faça necessário para o perfeito funcionamento de Iluminação pública de Povoados e da Cidade.

Sensibilizados com a atual situação das finanças dos Municípios e interessado em colaborar para o maior desenvolvimento do Estado como um todo, estamos nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos sobre a CIP e possíveis orientações para realização de convênio, pois sabemos que esta arrecadação servirá para sanar contas públicas e ajudará às atuais administrações a manter o bem estar público de cada Município.


Bruno Gonçalves de Queiroz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63)474-3070

Araguatins – Tocantins

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo esta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, recebido para estudar, analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal “ Dispõe sobre a cobrança de contribuição de iluminação pública e dá outras providências”

O Referido Projeto de Lei foi estudado e analisado por esta comissão, razão porque a mesma dá o seu parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2004.

FAVORÁVEL
Presidente

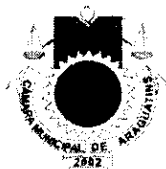
FAVORÁVEL
Relator

FAVORÁVEL
Membro

CONTRÁRIO
Presidente

CONTRÁRIO
Relator

CONTRÁRIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63)474-3070

Araguatins – Tocantins

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, recebido para estudar, analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal “ Dispõe sobre a cobrança de contribuição de iluminação pública e dá outras providências”

O Referido Projeto de Lei foi estudado e analisado por esta comissão, razão porque a mesma dá o seu parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2004.

FAVORÁVEL
Presidente

FAVORÁVEL
Relator

FAVORÁVEL
Membro

CONTRÁRIO
Presidente

CONTRÁRIO
Relator

CONTRÁRIO
Membro